



**CONGRESSO NACIONAL**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA
----------

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA 683 de 2015</b>				
AUTOR Nelson Marchezan Junior				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA



CD/15154.71305-21

Insira-se um novo artigo na Medida Provisória nº 683, de 13 de Julho de 2015, para alterar a redação da Lei nº 12.712, de 30 de Agosto de 2012, com a seguinte redação:

Os artigos 32 e 33 da Lei nº 12.712, de 30 de Agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 32 .....*

*§1º. Mediante ato do Poder Executivo, o fundo de que trata o caput poderá constituir e gerir diretamente o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura – FDRI, de que trata o artigo 1º, da Medida Provisória nº 683, de 13 de Julho de 2015.*

*§2º. Na hipótese de que trata o §1º, a ABGF substituirá o Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura – CGFDRI – nas funções que lhe competem ordinariamente.*

*§3º. O FDRI poderá ser utilizado para a garantia de projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive os organizados pelos Estados e pelo Distrito Federal, dispensado neste caso o previsto no artigo 33, §8º, desta Lei.*

*§4º. Mediante atos e convênios, o fundo de que trata o caput poderá também ser administrador ou gestor direto dos fundos estaduais ou municipais destinados à garantia de projetos de infraestrutura.*

*§5º. O valor das cotas do FDRI será somado ao montante de que trata o caput.*

*Artigo 33.....*

§7º.....

*I – projetos de infraestrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo, inclusive de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios;*

*IV – projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive os organizados pelos Estados, Distrito Federal ou pelos Municípios, observado o disposto no §8º.*

*(...)*

*§8º - Os projetos resultantes de parcerias público-privadas organizados pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios a que se refere o § 7º poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:*

*§10º - A Contragarantia de que trata o §8º, II, consistirá, por ordem de preferência, em:*

*I – parcelas referentes às participações no fundo de participação dos Estados ou Municípios, até o limite de 10% (dez por cento) das referidas participações;*

*II – vinculação de outras receitas orçamentárias;*

*III – cotas de fundos garantidores estaduais ou municipais;*

*IV – penhor de ações de sociedades em que tenha participação minoritária;*

*V – royalties de petróleo, compensação financeira pela exploração de recursos minerais ou hídricos;*

*VI – outorgas pagas pela concessão de serviços públicos;*

*VII – ações de sociedades de economia mista estaduais ou municipais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;*

*VIII – direitos emergentes da dívida ativa estadual e municipal.*

*§11º Conforme cronograma de aplicações previsto no termo de garantia firmado entre a AGBF e o ente público garantido, deverão ser antecipados recursos necessários à composição de liquidez financeira mínima para assegurar antecipadamente a cobertura dos riscos garantidos, recursos esses que permanecerão fiduciariamente segregados pelo fundo, em nome de cada ente e projeto garantido.*

*§12º - O oferecimento de contragarantia de que trata o §8º deverá ser formalizado mediante a celebração dos convênios, contratos, ou aprovação legislativa pertinentes, conforme o caso.*

*§13º - A União não será responsável pelas obrigações financeiras decorrentes dos projetos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além do valor da contragarantia oferecida.*



## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de Julho de 2015, instituiu um novo Fundo para o desenvolvimento de infraestrutura. Trata-se de mais um instrumento criado para o fomento da infraestrutura no país, dentre tantos outros que não foram efetivamente implementados, tal como o FGIE, sobre a gestão da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF.

Em vez de multiplicar e segmentar os instrumentos de fomento à infraestrutura, a presente proposta vem no intuito de somar os esforços dos Governos para viabilizar os investimentos represados por Estados e Municípios, sobretudo.

Diversos projetos em fase avançada dependem de recursos ou de garantias dos Governos Estadual e Municipal, os quais vislumbram no FGIE e no FDRI um importante instrumento para a garantia a ser ofertada aos investidores privados.

A pertinência temática da presente Emenda à Medida Provisória nº683, portanto, revela-se na relevância de se dotar o país de mecanismos sólidos e unificados destinados ao fomento da infraestrutura nacional, desse modo introduzindo alterações no regime do fundo cuja criação foi implementada pela MP, o qual poderá, mediante ato do Poder Executivo, ser constituído sob a tutela do FGIE, este sim um fundo vocacionado ao desenvolvimento da infraestrutura nacional.

**NELSON MARCHEZAN JUNIOR**  
**Deputado Federal PSDB/RS**



Assinatura



CD/15154.71305-21